Fls 386

SÔNIA
Mat. 120

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 650, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 10 de outubro de 2016, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

Às dezoito horas do dia dez de outubro de dois mil e dezesseis na sede deste Conselho Regional de Engenhariae Agronomia – CREA-PB, foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº 650, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Adilson Dias de Pontes, Virgínia Odete Cruz Barroca, Arnóbio Dias de Pontes, Evaldo de Almeida Fernandes, EulioRudá Borges Gambarra, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Antonio dos Santos Dália, Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, José Sérgio A. de Almeida, Francisco de Assis Araújo Neto, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Morais Borges**; do Suplente **Antenor Jerônimo Leite,** substituindo regimentalmente o respectivo titular. Justificaram ausência os Conselheiros: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Luiz de Gonzaga Silva, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Otávio Alfredo Falcão O. Lima, Marcos AntonioRuchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, João Alberto Silveira de Souza, Roberto Wagner C. Raposo** e **Kátia Lemos Diniz**.Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de Gabinete, **Mª José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Agr. **Raimundo Nonato L. de Sousa**, Assessor Técnico, Eng. Amb. **Juan Ébano S. de Alencar**, Gerência de Fiscalização, Adv. **Ismael Machado da Silva**, Assessor Jurídico e o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**. A Presidente registra na ocasião a presença do Diretor Geral da Caixa de Assistência - Mútua PB, Eng. Elet. **Antonio da Cunha Cavalcanti** e da Eng.Civ. **Cândida Régis B. de Andrade**, Presidente da ASSENDER. Agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB. Em seguida, convida para compor a Mesa dos Trabalhos o 1º Vice-Presidente Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes** e o 1º Secretário Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**. Dando continuidade e tendo sido constatado o quorum regimental, a Presidente passa ao item **1**, da Pauta e dá inicio aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Em seguida passa ao item **2. Apreciação da Ata Nº 649, de 09 de setembro/2016**, distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES**: Registra apoio e participação do CREA-PB, no dia nacional de luta contra a pessoa com deficiência "Um Encontro com a Lei "Afirmando Compromissos", promovido pela ASDEF, no auditório da ASPLAN, no último dia 21/09/16;Registra apoio do CREA-PB e participação no XXXVI Encontro Nacional de Engenharia de Produção, promovido pela ABEPRO, no período de 03 a 06 de outubro de 2016, nesta cidade de João Pessoa, no Centro de Convenções; Registra participação na 5ª reunião do Colégio de Presidentes, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 05 a 07 de outubro/16;Registra participação do CREA-PB, na I Mostra de Construções e Arquitetura, com exposição de Palestra sobre o Tema "Atuação do Técnico em Edificações no Mercado de Trabalho: Atribuições e Legislação", no período de 19 a 22/10/16, que acontecerá no Campus de Picuí-PB; Registra apoio ao II Congresso Luso-Brasileiro de Materiais de Construção Sustentáveis, que acontecerá nesta cidade de João Pessoa, no mês de novembro/16, com apoio da UFPB; Registra que a UFPB está realizando a "XII Semana de Agronomia" no período de 10 a 14/10/16, na cidade de Areia-PB, cuja abertura se dará nesta data, dia 10/10/16, Registra participação do CREA-PB em reunião conjunta com o Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape-PB, através da Gerência de Fiscalização e Assessoria Técnica em reunião para deliberação do combate ao uso, revenda e

Fls 1087
SÔNIA
Matr. 126

descarte de agrotóxicos e suas embalagens, ocorrida nesta data 10/10/16;Registra apoio do CREA-PB na realização do curso promovido pela ABEE-PB, no "Curso Básico de Proteção em Média Tensão", que acontecerá no auditório do CREA-PB, no período de 17 a 20 de outubro/16;Registra apoio do CREA-PB, na realização do curso promovido pelo IBAPE-PB, no "Curso de Engenharia de Avaliações Imobiliárias – Fundamentos e Aplicações de Estatística Inferencial Módulo Avançado", no auditório do CREA-PB, no período de 27 a 29 de outubro/16;Registra participação do CREA-PB na "I SEMANA DE ENGENHARIA CIVIL", promovida pelo Campus de Cajazeiras do IFPB, no período de 26 a 28 de outubro/2016. Dá conhecimento que na ocasião o o profissional Eng.Civ. JOSÉ ROLIM DIAS, Chefe da Inspetoria do CREA-PB, nessa cidade, proferirá a Palestra referente a Legislação inerente ao exercício da Engenharia Civil e Importância da ART, no dia 26/10/16, as 14h e o estudante José Felipe Silva de Sales, representante do CREAJr, fará a exposição "Desafios Encontrados pelo Engenheiro Civil recém-formado no mercado de Trabalho". Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretoeres e Conselheiros presentes: Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA,** dá conhecimento que estará participando nos dias 13 e 14/10/16, de reunião extraordinária da CNCCEE, que ocontecerá na cidade de Brasília-DF; A Conselheira Eng.Civ. **VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA**, para dá conhecimento de campanha social, para ajuda ao Lar de Idosos da Vila Vicentina, sediada no Bairro da Torre. Destaca que o Coletivo das Mulheres encabeçou a Campanha, cuja doação ocorrerá no próximo mês de novembro. Na ocasião pede ajuda dos Conselheiros e servidores presentes para doação de um pacote de frauda geriátrica, cuja doação deverá ser entrega no gabinete. A Presidente da AssenderEng.Civ. CÂNDIDA RÉGIS B. DE ANDRADE, para fazer leitura de texto que enfatiza o gesto da "Caridade". A Conselheira Eng.Civ/Seg.Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para dá conhecimento que estará participando do Workshop da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho, que acontecerá na cidade de Porto Verlo/RO, nos dias 13 e 14/10/16. Diz que na ocasião acontecerá o 18º CONEST, onde participará conjuntamente com o Conselheiro Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins, de exposições.A profissional Eng.Civ.**CÂNDIDA RÉGIS BEZERRA DE ANDRADE**, parafazer leitura de texto que preconiza a "Caridade"; o Conselheiro **ADERALDO LUIZ DE LIMA**, para justificar ausência dos Conselheiros João Alberto Silveira de Sousae José Humberto A. de Albuquerque, que se encontram na ocasião, em missão profissional "Fiscalização Preventiva de Agrotóxicos", em outra cidade, delegada pela Secretaria de Agricultura do Estado. A Presidente Eng.Agr. GIUCÉLIA A. FIGUEIREDO, dando continuidade passa ao item **4 – EXPEDIENTES**: Publicação de Carta Aberta aos candidatos a gestores municipais, pelo CREA-PB e entidades de classe, em jornal local no dia 22/09/16;Decisão PL Nº **0988/2016** – CONFEA, que recomenda aos CREAs, de acordo com o art. 4º da Res.Nº 1.073/2016, atribuam o título profissional mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional e dá outras providências; Decisão PL Nº **1.078/2016** – CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional; Ofício Circular Nº **0865/2016** – CONFEA, que aprova o projeto de resolução que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e insere o titulo na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, com fulcro na Resolução Nº 1.034/2011;Resolução CONFEA Nº **1.079**, de 24 de agosto de 2016, que altera a Resolução Nº 1.015, de 30/06/2006, que aprova o Regimento Interno; Resolução Nº **1.080**, de 24 de agosto de 2016, que altera a Resolução Nº 1.034, de 26/06/2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA; Decisão PL Nº **1014/2016** – CONFEA, que aprova o projeto de resolução que altera a Resolução Nº 1.034, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA; Decisão PL Nº **1096/2016** – CONFEA, Aprova a atualização dos valores das taxas de registro de anotação de responsabilidade técnica – ART, a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2017;Decisão PL Nº **1056/2016** – CONFEA, Aprova

àatualizaçãodosvalores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema CONFEA/CREA no exercício 2017 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – acumulado no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9.62382% e dá outras providências; Decisão PL Nº **1057/2016** – CONFEA, Aprova e disponibiliza recursos financeiros para apoio e projetos oriundos de entidades de classe nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais CDEN, de entidades de classe reconhecida como precursoras e de entidades de classe regionais registradas no Crea, conforme disposto na Resolução 1.070/2015, aprova o mérito do Edital de Chamada Pública anexo e dá outras providências; Decisão PL Nº **1056/16** – CONFEA, Aprova a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobradas pelo Sistema Confea/Crea, no exercício 2017, pelo INPC, acumulado no período de setembro 2015 até agosto 2016m correspondente a 9,62382%, conforme anexo e dá outras providências; Ofício Circular Nº **3160/16** – CONFEA, Estudo Técnico sobre dificuldades para operacionalização dos normativos publicados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, elaborado pela Comissão Temática de Governança Legislativa; Portaria AD Nº **312/16** – CONFEA, que aprova ad referendum diretrizes para a realização das Oitivas Estaduais – 9º CNP., com data limite em cada Estado até 07/11/16. O evento contemplará a participação dos Delegados estaduais e institucionais do estado, além dos Conselheiros Regionais, Presidentes de Entidades de Classe e Representações das Instituições de Ensino, bem como profissionais convidados. Terá por finalidade – revisitar as Propostas Nacionias Sistematizadas (PNS) aprovadas na 1ª Etapa do CPN e, apresentar contribuições de redação, sem alteração do mérito, para as PNS aprovadas na 1ª Etapa. Todo material necessário está disponibilizado no site (www.cnp.org.br) quais sejam: Relatório Geral da 1ª Etapa da Sistematização Nacional das Propostas; Propostas Nacionais Sistematizadas (PNS) aprovadas na 1ª Etapa; Relatório Geral da 1ª Etapa do CNP e Regimento Aprovado na 1ª Etapa do CNP.A Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO,** encarece aos presentes inversão de Pauta para exposição do item **6.1. Interesses Gerais**,**Treinamento de Mídia**, considerando a proposta apresentada pelo Conselheiro Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins, na última Sessão Plenária, para que o tema fosse abordado antes dos assuntos da Ordem do Dia. A proposta foi posta em votação, tendo sido acatada por unanimidade. Na ocasião a Presidente convida a jornalista **Grazielle Uchôa**, para exposição. A profissional cumprimenta a todos dizendo da satisfação e da importância em expor o tema que se configura de grande relevância para todos que compõem o CREA-PB. Procedeexposição do **Treinamento de Mídia**, direcionado aos Conselheiros presentes, abordando os mecanismos de publicações, curtidas e compartilhamentos nas redes sociais; mídias, pagas e expontâneas; captação de mídias pagas e expontâneas; levantamento de temas de interesse coletivos; ofetra de boas fontes; construção de relacionamento com os veículos de comunicação; produção de reeleses; exemplos de pautas e a construção do Guia de Mídia. À Assessora faz exposição de vídeo alusivo a passagem do Dia do Engenheiro Agrônomo, cujas comemorações ocorrerão no dia 12/10/16. Procede exposição em power point do Treinamento. Ao final encarece sugestões ou críticas ao trabalho que vem sendo desenvolvido pela ASCOM tendo se manifestado os Conselheiros Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, para registrar a importância da Assessoria de Comunicação junto às Câmaras Especializadas, no sentido de dá destaque aos assuntos tratados e pautados, por ocasião das reuniões realizadas. Eng. Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, para apresentar algumas sugestões de relevância nessa interface que ocorre entre às Câmaras e a Ascom. A Presidente ratifica o entendimento do Conselheiro Martinho Nobre, dizendo da importância da interação da Assessoria junto as Coordenadorias de Câmaras Especializadas, na divulgação de ações e elaboração de matéria de interesse da Câmaras. Prosseguindo a Presidente procede com os itens constantes do item **5 – ORDEM DO DIA**: **5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos, mês de agosto/16**, contendo o parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, que tem como relator o Eng. Civ. **Paulo Ricardo M. Ribeiro** – Coordenador da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida o profissional para exposição e tendo em vista à ausência, convida oEng.Civ. **Francisco de Assis AraújoNeto**, que cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os

Fls 883
SÔNIA
Matr. 128

ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela Comissão e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.2.–Homologação da prestação de Contas da MÚTUA-PB, mês de agosto/16** - Relatório apresentado pela Com. de Tomada de Contas. Relator: Eng. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** – Coord. Com. Tomada de Contas. Na ocasião convida o profissional Eng.Civ. **Francisco de Assis AraújonNeto**, que registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ahomologaçãodo mérito. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes, que prontamente foi homologado; **5.3.–Proposta Orçamentária do CREA-PB, para o exercício 2017**. A Presidente convida o Conselheiro Eng.Mec. Maurício Timótheo de Souza, para proceder exposição do processo que na oportunidade, faz leitura do parecer exarado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, com o seguinte teor: ".....PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE 2017 - A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB, tendo procedido ao exame nos demonstrativos do Processo da PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, verificou que a mesma atingiu o valor de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para o exercício de 2017 e verificou também que a Proposta Orçamentária para 2017 foi elaborada pelo que determina a resolução do CONFEA nº 1.037/11, e das normas legais, bem como pela legislação vigente. Assim, pelo que está apresentado, esta Comissão é de PARECER que a referida Proposta Orçamentária, está em condições de ser aprovada pelo Plenário do CREA-PB.João Pessoa, 10 de outubro de 2016.EngºCiv. Paulo Ricardo Maroja Ribeiro; Engª Mec. Maurício Timótheo de Souza e Engº Civil Francisco de Assis Araújo Neto". Após os devidos esclarecimentos submete a Proposta a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza, para indagar se no Orçamento estão inclusos os Projetos PRODESU para 2017 e se contempla a melhoria das Inspetorias do CREA-PB, no âmbito do estado? Na ocasião o Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente, usa da palavra para cientificar que o Orçamento reflete a realidade do CREA-PB, levando em conta a toda a situação existente, especialmente no que tange as expectativas que a economia vem apresentado com a crise econômica. Afirma que no orçamento consta todos os projetos previstos para 2017, do Programa PRODESU, assim como, está prevista dotação visando a melhoria das Inspetorias do CREA-PB.Esclarece que em cumprimento aos ditames da Resolução nº 1.037 de 21 de dezembro de 2011, que institui normas para elaboração de Orçamento e Reformulações Orçamentárias, apresentamos a Proposta Orçamentária para o exercício 2017. Destaca que a proposta orçamentária, para 2017, atende as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e perfaz o valor de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). A proposta de Receita é de 11.000.000,00 (onze milhões de reais), este valor divide-se em receita corrente, estimada em R$ 10.598.090,00 (dez milhões, quinhentos e noventa e oito mil reais), e receita de capital prevista em R$ 402.000,00 (quatrocentos e dois mil reais). Destaca que as receitas são formadas por recursos arrecadados por este Conselho, assim como pelos recursos transferidos pelo CONFEA e MUTUA através de convênios e que para o exercício de 2017, a proposta de Despesa é de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), valor que se divide em despesa corrente, estimada em R$ 10.450.00,00 (dez milhões quatrocentos e cinqüenta mil reais), e despesa de capital prevista em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais), detalhada no corpo da Proposta em comento. Ressalta que quanto aos gastos orçados para 2017, tem as despesas compulsórias que fundamentalmente devem ser efetuadas como remuneração pessoal e encargos sociais, benefícios a pessoal (vale transporte e vale alimentação) e as demais despesas que permitam o funcionamento do CREA-PB e suas inspetorias, contratos de manutenção, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outros. Estão previstos ainda na proposta orçamentária investimentos no valor de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil

Fls 130
SÔNIA
Mat. 126

reais). Em seguida após os devidos esclarecimentos a Presidente, submete a Proposta Orçamentária do CREA-PB a votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Passa aos demais itens da pauta e na ocasião convida o Conselheiro Eng.Mec. **MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA**, para relato dos processos: **5.4**.-Processo: **Prot. 1026395/2014 – CITACION CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta os presentes e procede relato do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 710/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida com o patamar máximo em razão de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, considerando que tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo, alegando que sua atividade básica não foi movimentada após sua abertura, pois se encontra inativa devido à estagnação de projeto realizado junto à Caixa Econômica – Programa de Habitação Rural (PNHR), por falta de recursos, segundo alegação do Ministério das Cidades, impossibilitando a empresa de seguir com o projeto e dessa forma de prosseguir com a abertura nos órgãos competentes, assim, requer que seja declarada insubsistente a autuação em questãoprazo, que após análise detalhada do mérito, apresenta parecer com o seguinte teor: "....*PROTOCOLO: 1026395/2014 INTERESSADO: CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME AUTO DE INFRAÇÃO: 30000272 4/201 4 Relator: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA Data: 11 de Setembro de 2016 ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pela CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME Decisão Nº 710/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº453 referente ao acolhimento do Auto de Infração 30000272 4/201 4, Infringido a referida Empresa por FALTA DE REGISTRAR A EMPRESA NO CREA. DOS FATOS: 1) No dia 22 de agosto de 2014 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração Nº 300002724/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME; 2) A Empresa recebeu o Auto de Infração no dia 18 de novembro de 2014, por pelos Correios através de AR; 3) No dia 28/11/2014 a Empresa apresentou Defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 4) No dia 3/11/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 453, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme Alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66; 5) No dia 10/06/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), quando "....., requer a Vossas Senhorias , a reconsideração da decisão proferida nos autos supracitado , para impor a recorrente a penalidade de ADVERTÊNCIA , por ser justa e proporcional ao caso em tela . Caso não seja esse o entendimento de vossas Senhorias , requer a diminuição do valor estipulado na penalidade de multa" DA ANALISE 6) O Auto de Infração Auto de Infração nº 30000272 4/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME , refere-se a "FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA."; 7) Na defesa do dia 28/11/2014, dentro do prazo, a Empresa alegou que não registrou-se em função do empreendimento para a qual a mesma foi criada (construção para o Plano Nacional de Habitação Rural) foi suspenso pelo Ministério das Cidades por falta de recursos; 8) Na defesa do dia 10/06/2016, a Empresa apresentou a seguinte argumentação: "Tomando com o base a autuação supracitada, vê-se que a penalidade de multa é desproporcional ao suposto dano gerado pela infração administrativa cometida pela empresa recorrente. Ora, o espoco precípuo da recorrente era a implementação do Programa de Habitação Rural - PNHR, sendo , pois , que não fora à frente em virtude de estagnação de projeto realizado junto a Caixa a Económica Federal . Consoante o que dispõe no art. 59, da Lei n ° 5.194/66, as empresas só poderão iniciar suas atividades depois de estarem registradas nos Conselhos Regionais. O fato é que a empresa não chegou a desempenhar suas atividades, estando, pois, assi desobrigada de registro"; 9) Consulta realizada nesta data, verificamos que a Empresa apresenta uma Situação Cadastral Ativa perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, considerando que a Empresa CITACON*

Fls 893

*CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, apresentou sua Defesa tanto na fase da análise do Auto de Infração pela Câmara Especializada, quanto na fase de apelação ao Plenário do CREA/PB, considerando as argumentações apresentadas nas defesas bem como os pedidos nelas contidos, considerando que a Empresa não eliminou o Fato Gerador, somos de PARECER DE APROVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MINIMA conforme Alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016, MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0.*Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado o Conselheiro Hugo Barbosa de Paiva Junior, para dizer que o parecer apresentado pelo Conselheiro gera conflitos, considerando as decisões anteriores já tomadas em Plenário, quando não fica esclarecido o termo "multa parcial". Chama atenção quanto a questão de jurisprudência. O Conselheiro Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, usa da palavra para destacar entendimento quanto o termo apresentado pelo relator, quando sugere multa parcial, que significa dizer que a multa será mínima. O Conselheiro Antonio Mousinho F. Filho indaga se a solicitação da interessada foi para redução da multa aplicada? O relator esclarece que a interessada solicita a redução da multa aplicada pela Câmara. Diz que o parecer é para aplicação de penalidade mínima. Após os devidos esclarecimentos, submete o parecer a votação, sendo aprovado com 08 votos contrários; 01 abstenção e 16 votos favoráveis; Item **5.5**. –Processo: **Prot. 1045270/2015 – LINK CONST. INCORP. NEG. IMOBIL. LTDA**, Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 710/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida com o patamar máximo, em razão de pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, considerando que tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66 e considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo, alegando que sua atividade básica não foi movimentada após sua abertura, pois se encontra inativa devido à estagnação de projeto realizado junto à Caixa Econômica – Programa de Habitação Rural (PNHR), por falta de recursos segundo alegação do Ministério das Cidades, impossibilitando a empresa de seguir com o projeto e dessa forma de prosseguir com a abertura nos órgãos competentes, assim, requer que seja declarada insubsistente a autuação em questãoprazo. Após análise detalhada do mérito apresenta parecer com o seguinte teor: *"....PROTOCOLO: 1026395/2014 INTERESSADO: CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME AUTO DE INFRAÇÃO: 30000272 4/201 4 Relator: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA Data: 11 de Setembro de 2016 ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pela CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME Decisão Nº 710/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº453 referente ao acolhimento do Auto de Infração 30000272 4/201 4, infringido a referida Empresa por FALTA DE REGISTRAR A EMPRESA NO CREA. DOS FATOS: 1) No dia 22 de agosto de 2014 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração Nº 300002724/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME; 2) A Empresa recebeu o Auto de Infração no dia 18 de novembro de 2014, por pelos Correios através de AR; 3) No dia 28/11/2014 a Empresa apresentou Defesa a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 4) No dia 3/11/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 453, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme Alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66; 5) No dia 10/06/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), quando ".....", requer a Vossas Senhorias , a reconsideração da decisão proferida nos autos supracitado , para impor a recorrente a penalidade de ADVERTÊNCIA , por ser justa e proporcional ao caso em tela . Caso não seja esse o entendimento de vossas Senhorias requer a diminuição do valor estipulado na penalidade de multa" DA ANALISE 6) O Auto de*

Fls 892
SÔNIA
Matr. 12

Infração Auto de Infração nº 30000272 4/2014, contra a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, refere-se a "FALTA DE REGISTRA EMPRESA NO CREA."; 7) Na defesa do dia 28/11/2014, dentro do prazo, a Empresa alegou que não registrou-se em função do empreendimento para a qual a mesma foi criada (construção para o Plano Nacional de Habitação Rural) foi suspenso pelo Ministério das Cidades por falta de recursos; 8) Na defesa do dia 10/06/2016, a Empresa apresentou a seguinte argumentação: "Tomando com o base a autuação supracitada, vê-se que a penalidade de multa é desproporcional ao suposto dano gerado pela infração administrativa cometida pela empresa recorrente. Ora, o espoco precípuo da recorrente era a implementação do Programa de Habitação Rural - PNHR, sendo, pois, que não fora à frente em virtude de estagnação de projeto realizado junto a Caixa a Económica Federal. Consoante o que dispõe no art. 59, da Lei N ° 5.194/66, as empresas só poderão iniciar suas atividades depois de estarem registradas nos Conselhos Regionais. O fato é que a empresa não chegou a desempenhar suas atividades, estando pois, desobrigada de registro"; 9) Consulta realizada nesta data, verificamos que a Empresa apresenta uma Situação Cadastral Ativa perante o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, considerando que a Empresa CITACON CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA ME, apresentou sua Defesa tanto na fase da análise do Auto de Infração pela Câmara Especializada, quanto na fase de apelação ao Plenário do CREA/PB, considerando as argumentações apresentadas nas defesas bem como os pedidos nelas contidos, considerando que a Empresa não eliminou o Fato Gerador, somos de PARECER DE APROVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MINIMA conforme Alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0". Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado os Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Junior, para indagar como se dá o reconhecimento parcial da penalidade? Diz, o interessado atendeu ou não? O relator responde que o interessado atendeu parcialmente. O Conselheiro Antonio Mousinho Fernandes Filho discorda do parecer apresentado pelo relator, vez que a constatação no ato da fiscalização é um ato instantâneo. O Conselheiro Martinho Nobre T. de Souza, indaga quanto o procedimento e encarece ao jurídico se carece aceitar o protocolo na Junta Comercial? O Assessor Jurídico, presente, esclarece que o plenário deve conhecer as atenuantes do processo. Diz que os Conselheiros são os juízes da causa. O Conselheiro Luis Eduardo de V. Chaves encarece ao relator a leitura da tipificação do auto de infração lavrado. O relator faz leitura para esclarecimento. O Conselheiro Antonio Dália, diz que no caso em tela, não tem como o interessado regularizar a situação, vez que à atividade já havia sido alterada na Junta Comercial. O Conselheiro Antonio Mousinho F. Filho, entende que o interessado está registrado junto ao CREA, como empresa de engenharia. Ressalta que mesmo tendo alterado os objetivos, ele foi previamente autuado. O Conselheiro Hugo Barbosa de P. Junior compreende o esclarecimento do relator, no entanto, destaca que o que vem se trabalhando é o entendimento da Câmara Especializada específica. A Presidente procede em regime de votação, tendo o parecer sido aprovado com 05 votos contrários; 02 abstenção e 18 votos favoráveis;**5.6.** –Processo: **Prot. 1024883/2014 – Mª SILVANA GALDINO MONTENEGRO.** Assunto: Denúncia sobre póssivel infração ao Código de Ética Profissional. O relator procede relato que trata de recursos interpostos pelas partes interessadas de que trata o Processo em referência, em razão dos termos da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº 717/2015, que decidiu pela aplicação de penalidade "Advertência Reservada" nos moldes do Art. 52, parágrafo 1º da Resolução Nº 1.004/2003, do Confea ao profissional Eng.Civ./Seg. do Trab. Luciano Roque da Silva, devidamente registrado no âmbito do CREA-PB sob o Nº 1605147460, em razão de denúncia formalizada junto ao CREA-PB, por quebra de contrato e abandono de obra sem justificativa prévia; Considerando o exposto na decisão, acerca dos fatos apresentados, da documentação probatória e da oitiva que envolve denunciante e denunciado; Considerando que o processo seguiu para apreciação do Plenário, considerando o disposto no art. 39, da Resolução Nº

Fls 833
SÔNIA
Mat. 128

1.004/2003, do CONFEA, que disciplina a condução do processo ético disciplinar, considerando que o mérito foi detalhadamente apreciado pelo relator, que a luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor: "..*"Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37.*"; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que em análise detalhada do processo, apresenta parecer com o seguinte teor: "*Processo: 1024883/2014 Interessada: MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO Relator: MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Assunto: Recurso ao Plenário de DENUNCIA PROTOCOLADA: Data: 10 de outubro de 2016- PARECER. Trata o presente processo de recurso ao Plenário do CREA/PB de decisão da Reunião Ordinária nº 453 da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA-CEECA, Decisão Nº 717/2015 no Processo Nº 1024883/2014, tendo como Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO, referente a DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO – Engenheiro Civil/Técnico em Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA. INFRAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO III, ALÍNEA "F" DO CÓDIGO DE ÉTICA. PENALIDADE: ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS MOLDES DO ART. 52, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 1.004/2003 DO CONFEA. 1 - DOS FATOS (SINTESE): 1.1). A Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO deu entrada no CREA/PB de uma representação contra o Engenheiro Civil LUCIANO ROQUE DA SILVA; 1.2) Em 16/07/2014 o processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura o CEECA; 1.3) Após diversas providencias, em 16/03/2015, a CEECA na sua Reunião Ordinária de nº.445 e após realizar diversas diligências no sentido de melhor instruir o processo, decide por maioria encaminhar o processo para a Comissão de Ética Profissional do Crea/PB; 1.4) Em 25/05/2015, em Reunião Ordinária de Nº 003/2015 a Comissão de Ética Profissional, através deste relator, decide por unanimidade acatar a denúncia contra o profissional Engenheiro Civil Luciano Roque da Silva, dando início assim a condução do Processo Ético Disciplinar em observância a Resolução 1.004 de 27 de junho de 2003; 1.5) Seguindo os devidos tramites, constantes no Processo, a Comissão de Ética, em sua Reunião de 15 de julho de 2015, Deliberou pela FALTA DE ÉTICA DO DENUNCIADO, Engenheiro Civil/Segurança do Trabalho Luciano Roque da Silva com fundamento no Artigo 10º, inciso III, letra f, da Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002; 1.6) No dia 03 de Novembro de 2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) em sua Reunião Ordinária Nº 453, por sua Decisão Nº 717/2015, com Referência Processo nº 1024883/2014, Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO, DECIDIU: 1) Aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo Relator em todos os seus termos, documento que fica fazendo parte desta decisão independente de transcrição; 2) Aplicar a penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Téc. Edif./Seg. do Trabalho Luciano Roque da Silva, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA; 1.7) No dia 3 de agosto de 2015 a interessada entrou com Recurso ao Plenário solicitando o " ...prosseguimento do Processo Administrativo"; 1.8) No dia 12 de outubro de 2015, o Engenheiro Civil/Téc. Edif./Seg. do Trabalho Luciano Roque da Silva apresentou Recurso ao Plenário solicitando..."indeferimento do Processo".2- DAS CONSIDERAÇÕES 2.1) Analisando o presente Processo verificamos que o mesmo atendeu aos tramites e exigência da Legislação em vigor que disciplina a matéria, tendo sido dado amplo direito da apresentação de Defesa e Contraditório as partes envolvidas. 2.2) Da Decisão Final da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, as partes apresentaram Recurso ao Plenário; 3- PARECER Analisando a documentação constante do Processo 1024883/2014, Considerando que a Legislação foi atendida em todos os seus aspectos, Considerando que foi oferecida e utilizado o amplo direito de defesa e do contraditório, Considerando que o Recurso ao Plenário apresentado pela Interessada MARIA SILVANA GALDINO MONTENEGRO confirmou todas as suas considerações já apresentadas no Processo, deixando de agregar novas informações; Considerando que o Engenheiro Civil/Técnico de

Fls 804

Edificações/ Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA em seu Recurso ao Plenário não apresentou nenhuma nova informação ao Processo, referindo-se àquelas já constantes, somos de PARECER FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 717/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, da Reunião Ordinária de Nº 453, pela aplicação da penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Técnico de Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de Outubro de 2015 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engº Mecânico e de Segurança do Trabalho Conselheiro - Data do despacho: 10/10/2016. Conselheiro MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA.". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator a saber: *"FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO Nº 717/2015 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, da Reunião Ordinária de Nº 453, pela aplicação da penalidade ADVERTÊNCIA RESERVADA ao Engenheiro Civil/Técnico de Edificações/Engenheiro de Segurança do Trabalho LUCIANO ROQUE DA SILVA, fundamentada nos moldes do Art. 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA a ser anotada nos assentamentos do profissional que terá caráter confidencial, por violação ao Artigo 10, inciso III, alínea "f" do Código de Ética Profissional – Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade a Presidente convida o Conselheiro Eng.Agr. **JOSÉHUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE**, para relato dos Processos: **5.7.** –Processo: **Prot. 1025040/2014 – ENGEPLANTEC CONST. MONT. ELET. INDUST.**Assunto: Recurso ao Plenário; **5.8.** – Processo:**Prot. 1018504/2014 – A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA.** Assunto: Recursoao Plenário;**5.9.** –Processo:**Prot. 1020646/2014 - TÁTICA ENGª IMOBIL. REPRES. LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário; **5.10.** –Processo:**Prot. 1045156/2015 – CECRISA SOC. ANÔN. PISOS E AZULEJOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Justifica que em razão de ausência do profissional, os processos ficam prejudicados, devendo serem apreciados na próxima Sessão Plenária. Passa aos demais itens da Pauta e convida o Conselheiro Eng.Elet. **MARTINHO NOBRE TOMAZ DE** SOUZA, para relato dos processos: **5.11**. –Processo: **Prot. 1038249/2015 – CENESUP CENTRO NAC. ENS. SUP. LTDA.** Assunto: Cadastro de Instituição e do curso Superior Tecnol. em Seg. do Trabalho. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata desolicitação de cadastramento da IES denominada FACULDADE MAURÍCIO DE NASSÁU - Campus de João Pessoa - PB e do curso superior de "TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO", requerido pelo seu diretor, o Prof. Thiago Deiglis de Lima Rufino por meio de oficios protocolizado no Crea – PB; Considerando que para tanto, a Instituição anexou documentação em conformidade com a legislação pertinente à matéria; Considerando que o mérito foi apreciado pela estrutura auxiliar do CREA-PB, tendo as Assessoria Técnica e Juridica, após análise da documentação opinado favoravelmente pelo cadastramento do curso em comento; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo as Comissões após apreciação exarado pareceres à luz da legislação vigente, pelo deferimento do pleito; Considerando que o processo seguiu para o Plenário, apresenta parecer após análise probatória com o seguinte teor: *".....PARECER: A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao cadastramento da IES FACULDADES MAURÍCIO DE NASSÁU (FMN) Campus João Pessoa; 2) Ao cadastramento do curso superior de "TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO", ministrado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSÁU (FMN) CAMPUS JOÃO PESSOA; 3) Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o Título de TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO constante da "Tabela de Títulos" instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea com o código 422-01-00; 4) As atribuições a serem concedidas aos egressos do curso superior de "TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO", posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação*

Fls 895

SÔNIA
Mat. 12

profissional e 5) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. Art. 76, ambos da Le 5.194/66; É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Martinho Nobre T de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho - R.N.: 210344573-2 - Conselheiro Relato MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.12.** –Processo: **Prot. 1050747/2016 – ICES INST. CAMPINENSE DE ENS. SUPERIOR.** Assunto: Cadastro do curso Superior de Tecnol. em Seg. do Trabalho. O relator procede relato que trata de solicitação de cadastro do curso superior de "TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO", da IES denominada ICES-INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR requerido pela diretora da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU de Campina Grande – PB, a SrªYdry Souza Ramos Queiroz Pessoa, por meio de ofícios protocolizado no Crea – PB Considerando que para tanto, a Instituição anexou documentação em conformidade com a legislação pertinente à matéria; Considerando que o mérito foi apreciadom pela estrutura auxiliar do CREA-PB, tendo à Assessoria Jurídica, após análise da documentação opinado favoravelmente pelo cadastramento do curso em comento; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional, pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo as Comissões após apreciação exarado parecer à luz da legislação vigente pelo deferimento do pleito; Considerando que o processo seguiu para o Plenário, apresenta parecer com o seguinte teor:"*.....PARECER: A luz dos normativos em vigor é de parecer favorável: 1) Ao cadastramento do curso superior TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO ministrado pela FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE (FMN-CG); 2) Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o Título de TECNÓLOGO EM SEGURANÇA DO TRABALHO constante da "Tabela de Títulos" instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea com o código 422-01-00; 3) As atribuições a serem concedidas aos egressos do curso superior de "TECNOLOGIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO", posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional; 4) Determinar que a Gerência de Fiscalização que proceda a Notificação dos profissionais docentes da área tecnológica, cuja situação encontrar-se irregular com o Crea-PB, nos termos da alínea "a" do art. 6º, combinado com o art. 76, ambos da Lei 5.194/66; É o nosso parecer, s.m.j. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletric. e Seg. do Trabalho R.N.: 210344573-2 Conselheiro Relator MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade.Prosseguindo a Presidente convida o Conselheiro Eng.Civ/Seg.Trab. **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, para relato dos processos: **5.13** –Processo: **Prot. 1045831/2015 – PETRANOVA MIN. E CONST. LTDA.** Assunto: recurso ao Plenário – Registro Pessoa Jurídica. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pela interessada junto ao Plenário, acerca da Decisão da CEECA Nº 683/2016 que indeferiu o mérito, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA , sem filial nesta jurisdição, com Matriz estabelecida na Av. dos Migrantes, 1667 – Parque Meia Lua, Jacareí/SP, CNPJ 47.225.693/0001-84, indicando como Responsável Técnico o Eng. Civ. PAULO VICENTE DE NATALE, CREA - SP Nº 260419606 - 9, visto 4126 PB, residente em Cotia/SP, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73, do Confea, com horário de trabalho de 08h00min às 14h00min e considerando que as empresas que executam serviços na área da Engenharia devem estar registradas no Crea, em conformidade com a legislação vigente, que norteia a matéria; considerando o disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea – "a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdiçãodo respectivo órgão regional "; considerando que a empresa requerente

possui registro no Crea-SP e o profissional indicado é também RT da mesma naquel jurisdição; considerando que a empresa possui objetivo social nas Modalidades Civil e Minas considerando que pela documentação protocolada neste Regional a requerente vai atuar na atividades vinculadas a Engenharia Civil; considerando que a empresa não possui filial nest jurisdição; considerando que o profissional indicado como RT declarou endereço nest jurisdição no Conjunto Ademário Régis, 71 – Carapibus, Conde/PB; considerando que Gerência de Fiscalização realizou diligências no endereço e não obteve informações sobre referido profissional conforme fotos anexas ao processo; Considerando as possívei atenuantes identificadas ao corpo do processo, apresenta parecer com o seguinte teor "....*Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução 336/89, do Confea – "a pessoa jurídica para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselh Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pesso jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional "; Considerando que empresa requerente possui registro no Crea -SP e o profissional indicado é também RT d mesma naquela jurisdição; Considerando que a empresa possui objetivo social na Modalidades Civil e Minas; Considerando que pela documentação protocolada neste Regional requerente vai atuar nas atividades vinculadas a Engenharia Civil; Considerando que empresa não possui filial nesta jurisdição; Considerando que o profissional indicado como R declarou endereço nesta jurisdição no Conjunto Ademário Régis, 71 – Carapibus, Conde/PB Considerando que a Gerência de Fiscalização realizou diligências no endereço e não obtev informações sobre o referido profissional conforme fotos anexas ao processo às fls. 34 a 43 Considerando o disposto no art. 61, da Lei 5.194/66 – "quando os serviços forem executado em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviço um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição; considerando que a empres requerente possui registro no Crea -SP e o profissional indicado é também RT da mesm naquela jurisdição"; Considerando a decisão da CEECA que aprovou por unanimidade Parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Diante do exposto, somos de parece pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, já que tendo como Responsável Técnico o Eng. Civil PAULO VICENTE DE NATALE, CREA -SP nº 260419606 -9, visto 4126 PB, nas condições apresentadas não atende ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e Artigo 6º da Res. 336, do CONFEA seguindo o parecer da Assessoria Jurídica deste Conselho, deverá a empresa, para obter o seu registro, apresentar Responsável Técnico com endereço nesta jurisdição. Este é o nosso Voto o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 10 de outubro de 2016.*" Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação fo aprovado por unanimidade; **5.14**.–Processo: **Prot. 1051691/2016 – ROSEANE DA SILVA S. PORSIDONIO.**Assunto: recurso ao Plenário – Registro Pessoa Jurídica. O relato cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto pela interessada junto ao Plenário, acerca da Decisão da CEEE Nº 203/2016 que indeferiu o mérito, em razão do profissional indicado possui residência na cidade de Tapiratiba/SP, na 10ª Rua Ernesto Tranquilini, 625, Centro, porém declara nos autos que presta serviços à distância, mas quando se faz necessário se aloja no endereço: Rua JuvinoMarreiro, 466 – Centro Pirpirituba/PB" (o mesmo endereço da empresa)"; considerando que está disposto no art. 6º da Resolução 336/89, do Confea "a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional"; considerando que nas condições apresentadas, a CEEE, entende que não ha compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como RT executar atividades profissionais nesta jurisdição; considerando que o mérito foi apreciado pelo relato apresenta parecer com o seguinte teor: "....*Considerando que o profissional indicado como RT possui atribuições consignadas no Decreto Federal 90.922/85 - Artigos 3º e 4º (exceto parágrafo 2º do artigo 4º) – no âmbito das Telecomunicações ; considerando que dentre os objetivos sociais da firma, destacam -se: Objeto Social: "Serviços de Comunicação multimidia*

SCM, Provedores de acesso às redes de comunicações, Reparação e manutenção d computadores e de equipamentos periféricos, ... " (Conforme Requerimento de Empresário de 29/03/2016), os quais estão coerentes com as atribuições do profissional; Considerand que o profissional possui residência na cidade de Tapiratiba/ SP, na 10ª Rua Ernest Tranquilini, 625, Centro, porém declara: "...que presto serviços à distância, mas quando s faz necessário me alojo no endereço: Rua JuvinoMarreiro, 466 – Centro, Pirpirituba/PB" (mesmo endereço da empresa)"; Considerando que está disposto no art. 6º da Resoluçã 336/89, do Confea "a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registr ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenh residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva na atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional" Considerando que este documento encontra-se registrado no Conselho Regional d Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1051691/2016, emitida em 03/10/2016 Documento do Protocolo 5/9 (Vinculado ao passo 8), anexado por adriano em 15/07/201 Página 25/40 Página 26/40 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL D ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CE 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 nas condições apresentadas entendemos que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissiona indicado como RT executar atividades profissionais nesta jurisdição; Considerando que relatório da ATEC sobre o registro da firma neste Regional não é conclusivo, remetendo análise para a CEEE; Considerando os Arts. 59 e 61 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro d 1966, dispõe acerca do registro de pessoas jurídicas junto ao Sistema Confea/Creas Considerando o Parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, do registro da firma de empresári individual ROSEANE DA SILVA SOARES PORSIDÔNIO, estabelecida na Rua Ver JuvinoMarreiro, 466 – Centro, Pirpirituba /PB, CNPJ/MF 23.482.414/0001 -08, tendo com responsável o Técnico em Telecomunicações GLAUCIUS BOTOSSO, RNP nº 2615252356, vist 5480, nos termos do art. 6º da Resolução 336/89, do Confea, que para efetivação do registr a firma deverá apresentar um profissional da área de telecomunicações que mantenh residência fixa na área de atuação abrangida pelo regional; Considerando que no pedido de recurso ao Plenário em 24/08/2016, interessado como RT declara que passou a se domiciliado e residente na Cidade de Pirpirituba-PB.(Folha 31) PARECER: Diante do exposto considerando art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registr de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, de acordo com conjunt probatório constante dos Autos, acompanhado com o disposto no Art. 8º da Res. 336/8 somos pelo Parecer pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, do registro da firma de empresári individual ROSEANE DA SILVA SOARES PORSIDONIO. Este é o nosso Voto, o qua submetemos para apreciação do Colegiado." Em seguida submete o parecer a consideraçã dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.15**. –Processo **Prot. 1052805/2016 – AFJ INFORMÁTICA LTDA ME**. Assunto: Inclusão de R.T. – tripl responsabilidade. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de indeferiment do mérito acerca da Decisão da CEEE Nº 327/2016; Considerando que o profissional indicad é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA-PB n 000341933-9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA – ME, CREA-PB Nº 000344096-6, entre a 12 e 16 horas em Guarabira/PB; considerando que para a AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME carga horária é prevista entre as 17 e 21 horas em Guarabira/PB; Considerando qu verificando a compatibilidade de tempo e área de atuação, observou-se que o elo rodoviári entre João Pessoa e Ingá é feito através da BR 230, numa distância de 106 km e tempo médi de viagem por carro de 1h12min;Considerando que o percurso de Ingá até Guarabira se fa pela Rodovia PB 075 e depois pela Rodovia PB 079 numa distância de 62,5km, duração médi de viagem de 1h 07min; Considerando que a cidade de Guarabira a João Pessoa, o percurs utiliza a PB 73 e depois a BR 230, numa distância de 109 km e tempo médio de viagem po carro de 1h 39min. e verifica-se que o intervalo de tempo entre o encerramento da

Fls. 939
SÔNIA
Mat. 12

atividades na empresa em Ingá às 11horas e o início das atividades na empresa de Guarabira às 12 horas é incompatível para o deslocamento entre as duas localidades, não permitindo descanso ao profissional; Considerando que em razão dos requisitos necessários para o deferimento da solicitação terem sido atendidos, a CEEE entendeu não existir compatibilidade de tempo e área de atuação que permita ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos, apresenta parecer com o seguinte teor: "*.....CONSIDERAÇÕES: Considerando que a Empresa se propõe a atividades de provedora de acesso a serviços de telecomunicações, serviços de comunicações multimídia e outras atividades de telecomunicações não especificadas, compatíveis com as atribuições de um tecnólogo em telecomunicações; Considerando que além do Contrato de Prestação de Serviço Técnico foram apresentadas as demais documentações exigidas pela legislação em vigor, especificamente a Resolução 336/89 do CONFEA e o Ato Nº 02/03 deste Regional; Considerando que o profissional indicado é também Responsável Técnico das firmas: LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA, CREA -PB nº 000341933 -9, onde segundo sua declaração à Fls. 18/22, manterá carga horária entre as 07 e 11 horas, em Ingá/PB; PHILLIP BATISTA MOURA – ME, CREA -PB Nº 000344096 -6, entre as 12 e 16 horas em Guarabira /PB; considerando que para a AFJ INFORMÁTICA LTDA – ME, a carga horária é prevista entre as 17 e 21 horas em Guarabira/PB; Considerando que m 29/06/2016, a ATEC emite parecer pelo deferimento do pleito; A CEEE em seu colegiado elabora parecer contrário a solicitação, visto que, os requisitos necessários para o deferimento da solicitação não são atendidos, fundamentando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita. Considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do Confea e o Ato. Nº 02/03, deste Regional, conforme disposto no art. 5º - "a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa; Considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da s empresas relacionadas; Considerando que as empresas relacionadas e o profissional indicado como RT possuem endereços na s cidade s de Ingá/PB, Guarabira/PB e João Pessoa/PB, respectivamente; Considerando que o profissional indicado como RT declarou que não possui NENHUM serviço em EXECUÇÃO pela s empresa s LINKADO COMUNICAÇÕES LTDA - ME e PHILLIP BATISTA DE MOURA-ME; Considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica a critério do Plenário do Regional; Considerando que foram cumpridas as formalidades previstas na legislação vigente; considerando que as informações apresentadas no presente processo, nesta data, permitem que o profissional esteja presente nos locais de trabalho em tempo hábil para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas três empresas relacionadas, ou seja, há compatibilidade de tempo e área de atuação, de acordo com o ATO Nº 02/03 deste Regional. A CEEE em seu colegiado elabora parecer contrário a solicitação, visto que, os requisitos necessários para o deferimento da solicitação não são atendidos, fundamentando que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam ao profissional indicado cumprir fielmente o compromisso que a Empresa requerente necessita. PARECER: Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO da inclusão do Tecnólogo em Telecomunicações DIEGO FERNANDES SALES, CREA -PB nº 160913069 - 3, na empresa requerente, com base no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, para desenvolver atividades do objeto social da mesma contíguo as suas atribuições profissionais. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de outubro de2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS."MARTINS."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.16**.–Processo: **Prot. 1052440/216 – CONST. QUEIROZ GALVÃO S/A.** Assunto: Recurso ao Plenário - Inclusão de R.T. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata de recurso interposto acerca da Decisão Nº 1015/2016, da CEECA, que negou provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da Construtora Queiroz Galvão, considerando a solicitação de inclusão de responsabilidade técnica para a inclusão do Eng. Civ. FÁBIO

Fls 89

VILLARI, CREA - RJ Nº 200154940 - 7, com atribuições do Art. 7º da Res. 218/73, do Confea com horário de trabalho de 08h30min às 18h18min; Considerando que o profissional indicado como RT reside no Rio de Janeiro/RJ e declarou endereço na cidade de João Pessoa/PB, na Av Almirante Tamandaré, 229 – Tambaú; considerando que em consulta ao sítio https://www.google.com.br o endereço informado é do Hotel Tambaú; Considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos, apresenta parecer com o seguinte teor: "*.....Considerando que a documentação apresentada atende as exigências da Resolução 336/89, do Confea e o ATO nº 02/03, deste Regional; Considerando que o profissional indicado como RT reside no Rio de Janeiro/RJ (fora da jurisdição) e declarou endereço na cidade de João Pessoa/PB, na Av. Almirante Tamandaré, 229 – Tambaú; Considerando que em consulta ao sítio HTTPS://www.google.com.br o endereço informado inicialmente era do Hotel Tambaú (Folha 16); Considerando que há a necessidade, segundo o Art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, de que a pessoa jurídica apresente responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica desenvolve ou pretenda desenvolver; Considerando que Art. 61, da Lei 5.194/66 dispõe que: - quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição; Considerando que o profissional NÃO responde por NENHUMA empresa nesta jurisdição; Considerando o teor dos objetivos sociais da empresa; Considerando que o profissional indicado como Responsável Técnico possui atribuição COERENTE com parte com o objeto social da empresa requerente; Considerando a decisão aprovada por unanimidade da CEECA pelo indeferimento do serviço solicitado, condicionando seu deferimento ao atendimento das exigências legais; Considerando que o Engenheiro Civil Sr. Fábio Villari apresentou declaração que é domiciliado na Av. Presidente Epitácio Pessoa Nº39 Apartamento 02- 2º Piso- Mogeiro-PB (Folha 22). PARECER: Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Eng. Civil FABIO VILLARI CREA -RJ nº 200154940 -7, na empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A nas condições apresentadas, pelo não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do CONFEA. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.*" Em seguida a Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros Martinho Nobre T. de Souza e Antonio Mousinho F. Filho, tendo o assunto demandando uma discussão calorosa sobre a matéria. Na ocasião o Conselheiro Maurício Timótheo de Souza, solicita "VISTAS" do processo, tendo a mesa diretora acatado o pedido; **5.17**. –Processo: **Prot. 1053466/2016 – CONSTRUTORA ARTEC S/A**. Assunto:Inclusão de R.T. – tripla responsabilidade. O relator procede relato que trata de interposição de recurso, acerca de decisão da CEECA Nº 1115/2016, que negou provimento ao mérito em razão Que o profissional indicado como RT, responde tecnicamente pela Empesa : MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, com carga horária das 19h30min às 23h30min– 04h/dia –Sócio, também responde tecnicamente pela Empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea-RN (vide informação anexa do CreaRN) no horário de 08h00min às 12h00min –14h00min às 18h00min, pretendendo responder tecnicamente pela CONSTRUTORA ARTEC S/A: 08h00min às 12h00min –14h00min às 18h00min 08h/dia – Contrato; considerando que a documentação apresentada atende a Resolução 336/89, do Confea; considerando que o profissional indicado como RT É SÓCIO da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; considerando que as empresas relacionadas e o profissional indicado como RT possuem endereços na cidade de Alagoa Grande/PB, Quixaba/PB e Parnamirim/RN, respectivamente; considerando que o profissional indicado como RT declarou que possui obra/serviço em EXECUÇÃO pela empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA; considerando que o profissional indicado é também RT da empresa MAC MESQUITA ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA na jurisdição do Crea-RN;

Fls 889

considerando que a excepcionalidade, de que trata o Parágrafo Único do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica, a critério do Plenário, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; considerando que as informações apresentadas no presente processo não permitem que o profissional esteja presente nos locais de trabalho em tempo hábil para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico nas TRÊS empresas relacionadas, ou seja, não há compatibilidade de tempo e área de atuação, de acordo com o ATO Nº 02/03 do CREA-PB. Destaca que após análise detalhada do processo apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO do Eng. Civil PAULO ROBERTO NASCIMENTO DE ANDRADE CREA -RN nº 210484199 -2, na empresa CONSTRUTORA ARTEC S/A nas condições apresentadas, pelo não atendimento ao disposto no Art. 6º e com base no Parágrafo Único do Artigo 18 da Resolução 336/89, do CONFEA. Em seguida a Presidente procede em regime de discussão, e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.18**.- Processo: **Prot. 1042798/2015 – CÁLCULO CONST. E EMPREEND. LTDA**. Assunto: Pedido de reconsideração de decisão. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata depedido de reconsideração apresentado pela interessada acerca da decisão PL Nº 162/2016, do Plenário, que acompanhou o entendimento da CEST e negou provimento ao mérito interposto, no entanto, com aplicação de penalidade no patamar máximo, atualizado, conforme prevê a legislação; Considerando que na exposição de motivos apresentada pela interessada a mesma destaca ter regularizado o fato gerador com apresentação de anotação de responsabilidade técnica de Nº PB 20150043302, de 24/09/2015 e portanto, solicita a diminuição da multa estabelecida pelo Plenário para o patamar mínimo, vez que no parecer exarado pelo relator o mesmo não verificou a citada regularização, Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos apresenta parecer com o seguinte teor: "*...INTRODUÇÃO: Trata o seguinte Propcesso sobre Auto de Infração (300017630/201 5), contra a Firma CÁLCULO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77. CONSIDERAÇÕES: Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, mas não apresentou defesa; Considerando que o interessando recebeu o auto in loco em 04/09/2015, e que registrou a ART do PCMAT PB 20150043302 em 24/09/2015, da obra localizada a Rua Jornalista Hermano Ponce de Carvalho Rocha nº: S/N, Setor -40, Quadra - 111, Lote - 0057 Bairro: Cuiá na Cidade de João Pessoa / PB CEP: 58077088, eliminando assim o fato gerador da infração; PARECER: Diante do exposto somos pela MANUNTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "a" do Art.73. 2 – Encaminhar o processo para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Este é o nosso Voto, o qual submetemos para apreciação do Colegiado. João Pessoa, 10 de outubro de 2016. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.*". Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida a Presidente, registra que em razão da ausência justificada do Conselheiros Eng.Civ. **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. LIMA**, os processos Nºs: **5.19**. -Processo: **Prot. 1041719/2015 – CONSTRUTORA DANTAS EIRELI**. Assunto:Auto de Infração; **5.20**. -Processo: **Prot. 1036771/2015 – ALCEBÍADES DE MELO LYRA**. Assunto:Recurso ao Plenário; **5.21**.-Processo:**Prot. 1036271/2015 – ARQVIP CONST. E INCORPORADORA LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.22**. -Processo: **Prot. 1034479/2015 – GILVETE MARTINS DE SOUZA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.23**. -Processo:**Prot. 1030596/2014 – HERMES AUGUSTO DA SILVA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.24**. -Processo:**Prot. 1032572/2015 – MARIO ANDRETTE R. PEREIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.25**. -Processo: **Prot. 1041568/2015 – MARE CIMENTO LTDA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.26**. -Processo: **Prot. 1030899/2014 – DARIO RIBEIRO GOMES**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.27**. -Processo:**Prot. 1037100/2015 – ROGÉRIO LUCENA BELTRÃO**. Assunto: Auto de infração; **5.28**. -Processo:**Prot. 1017649/2014 – JOSÉ RANILSON P. BARBOSA**. Assunto: Recurso ao Plenário; **5.29**. -Processo:**Prot.**

Fls 900

1041166/2015 – RICARDO DA SILVA MARTIN. Assunto:Auto de Infração; **5.30. –** Processo: **Prot. 1046136/2015 – ANA UBALDINA VIEIRA.** Assunto:Recurso ao Plenário, ficam prejudicados, devendo ser relatados por ocasião da próxima Sessão Plenária. A Presidente convida o Conselheiro Eng.Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**, para relato dos processos. O Conselheiro cumprimento a todos e procede com os itens: **5.31**. –Processo: **Prot. 1024325/2014 – JOSÉ CLEIDSON MACIEL LIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator cumprimenta a todos e procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 983/2016, que negou provimento ao mérito devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART execução e projetos complementares de uma edificação para fins residenciais. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor: *"...Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na Notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e eliminou o fato gerador. Assim sendo somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração , devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES."*. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; Item **5.32.** –Processo: **Prot. 1041152/2015 – TREVO CONST. PART. SERV. LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Deliberação CEST Nº 100/2016, que negou provimento ao mérito devido à falta do registro de ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva e regularizou o fato gerador com a apresentação da ART anexa na defesa; Considerando que o processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, vez que o Regional não detêm Câmara Especializada específica; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação apresenta parecer com o seguinte teor:*"..Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na Notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e eliminou o fato gerador. Assim sendo somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES."*. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.33**. –Processo: **Prot. 1046061/2015 – N & D ENGª LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Deliberação CEST Nº 103/2016, que negou provimento ao mérito devido à falta ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, e; Considerando que o interessado apresentou defesa; Considerando que regularizou o fato gerador; Considerando que o processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, vez que o Regional não detêm Câmara Especializada específica; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: *"Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na Notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e eliminou o fato gerador. Assim sendo somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade mínima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES."*. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,

que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.34.** –Processo: **Prot 1036326/2015 – PIRES CONST. LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede relat que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Deliberação CEST Nº 45/2016, qu negou provimento ao mérito devido à falta ART referente à atividade desenvolvida constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, e; Considerando que o interessad eliminou o fato gerador da infração fora do prazo e apresentou defesa fora do prazo Considerando a análise do conjunto probatório constante nos autos; Considerando que processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, vez que o Regional não detém Câmar Especializada específica; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relato que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguint teor: *"Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente a dispositivo legal da Infração constante na Notificação e no Auto de Infração acostado a processo. O interessado apresentou defesa e eliminou o fato gerador. Assim sendo somos d parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidad mínima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSO DIAS DE PONTES."*. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parece que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.35.** –Processo:**Prot 1051106/2016 – VM CONST. LTDA.** Assunto: Auto de infração. O relator procede relat que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Deliberação CEST Nº 122/2016, qu negou provimento ao mérito devido à falta ART de serviços planejamento de PCMAT infringindo o Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado em 25/04/2016 e recebida via AR em 27/04/2016 e; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador do auto de infração através da ART NºPB 20160074629, em 02/05/2016, portanto, fora do prazo; Considerand que a empresa apresentou defesa por escrito ao CREA/PB, dentro do prazo;Considerando qu o processo seguiu para análise do Plenário deste Conselho, conforme disposto no § 1º do Art 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, vez que o Regional não detém Câmar Especializada específica; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relato que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguint teor: *"Versa o presente processo sobre Notificação/Auto de Infração correspondente a dispositivo legal da Infração constante na Notificação e no Auto de Infração acostado a processo. O interessado apresentou defesa e eliminou o fato gerador. Assim sendo somos d parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidad mínima com seu valor atualizado na forma da Lei. É o nosso parecer. Conselheiro ADILSO DIAS DE PONTES."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. A President procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que post em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.36**. –Processo: **Prot. LINK CONST INCORP. E NEG. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato qu trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 694/2015, que nego provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida com o patamar máximo, em razão de Pessoa jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que tal fato constitu infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa não eliminou o fato gerador d infração, mas apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que o mérito foi devidament apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresent parecer com o seguinte teor: "*...versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Aut de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Aut de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fat gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É noss parecer.Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Em seguida, submete o parecer consideração dos presentes.A Presidente procede em regime de discussão e não havend manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Iten **5.37**. –Processo: **Prot. 1014035/2013 – JP LOCAÇÃO DE MÁQ. E SERV. LTDA.** Assunto

Fls 302
SÔNIA
Mat. 126

Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 236/2016, que negou provimento ao mérito devidoPessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerandoque tal fato constituiaArt. 59, da Lei 5.194/66; Considerandoque o interessado apresentou defesa de forma tempestiva, alegando que a mesma jamais exerceu atividade técnica de engenharia e que sua atividade principal registrada na Receita Federal é 77.11-0-0-Locação de automóveis sem condutor e, por não exercer atividade de engenharia, porém analisando a mesma, observamos que além da atividade principal, seu cadastro na Receita Federal inclui as atividades secundárias como 43.22-3-01-Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-04-Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.21-5-00-Instalação e manutenção elétrica e 43.22-3-02-Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, todas referentes a engenharia; Considerandoque o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*....Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*". Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.38**. –Processo: **Prot. 1031355/2014 – ANDRADE GALVÃO E ENGª. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 746/2016, que negou provimento ao mérito devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, da execução da reforma de uma unidade escolar (EEEF Luzia Simões Bartolline) e ART do PCMAT. Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77. Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*...Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro ADILSON DIAS DE PONTES.*" Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.39**.– Processo: **Prot. 1034402/2015 – RC LINS GER. E CONST. LTDA.**Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 743/2016, que negou provimento ao mérito em razão de se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa tempestiva; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor:"*..Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*" Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.40**.-Processo: **Prot. 1021965/2014 – MARE CIMENTO LTDA.**Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição, que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 719/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente o serviço da fabricação do concreto usinado fornecido para atender a construção multifamiliar; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*....Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*"Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.41.** -Processo: **Prot. 1022822/2014 - MARE CIMENTO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 717/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente fabricação de concreto usinado para atender a Conger Construções e InforporaçõesLtda; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*....versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*"Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.42**.-Processo: **Prot. 1022886/2014 - MARE CIMENTO LTDA.** Assunto:Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 716/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a fabricação de concreto usinado para atender a Conger Construções e Inforporações Ltda. Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerandoque o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*....versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*".Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Item **5.43.** -Processo: **Prot. 1022690/2014 - MARE CIMENTO LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede relato que trata derecurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 718/2016, que negou provimento ao mérito em razão devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a fabricação de concreto usinado fornecido para atender uma habitação multifamiliar com 31 pavimentos com

Fls 904

área de 6.820,00 m2; Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator, que após análise probatória dos autos e a luz da legislação, apresenta parecer com o seguinte teor: "*....Versa o presente processo sobre defesa de Notificação/Auto de Infração correspondente ao dispositivo legal da Infração constante na notificação e no Auto de Infração acostado ao processo. O interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador. Assim sendo, somos de parecer favorável pela manutenção do Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado na forma da Lei. É nosso parecer. Conselheiro: ADILSON DIAS DE PONTES.*". Em seguida, submete o parecer a consideração dos presentes. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo a Presidente passa ao item: **5.44. – Homologação de Processos "ad-referendum"Plenário**, a saber: processos "ad-referendum", do plenário a saber: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot. – 1054562/2016 – ENGEMAX CONST.E INCORP. LTDA EPP; Prot. – 1048901/2016 – JOSÉ SÉRGIO DA SILVA; Prot. – 1055124/2016 – GIBRALTAR CONST. E INCORP. LTDA – EPP; Prot. – 1047520/2016 – JAMAILTON MARTINS DO CARMO; Prot. – 1048171/2016 – FABIANA KELLE L. DE SOUSA EIRELI e Prot. – 1049319/2016 – JULIANO JORGE LOPES DE SOUSA; **Inclusão de Responsabilidade Técnica:** Prot. – 1049739/2016 – MONTBRAVO CONST. E SERVIÇOS EIRELI; **Cadastro de Curso:** Prot. – 1029559/2014 – FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS; **Inclusão de Curso de Pós Graduação:** Prot. – 1052961/2016 – DANIEL FERREIRA F. DE ALBUQUERQUE; Prot. – 1045339/2015 – ANTONIO NINO FRAZÃO; Prot. – 1043760/2015 – ERIVALDO FERNANDES C. FILHO; Prot. – 1022523/2014 – GILMARA DANNIELLE C. ROCHA e Prot. 1055947/2016 – FRANCISCO CELIO ADRIANO. Destaca que os processos aprovados se encontram com a documentação devidamente regular, em atendimento a legislação e submete os processos a homologação dos presentes, tendo sido homologados. Prosseguindo com os itens da Pauta passa ao item **6. INTERESSES GERAIS: 6.1.** A Presidente faculta a palavra. A Conselheira Mª Verônica Assis, registra com insatisfação que por várias vezes foram discutidos e aprovados pareceres no âmbito da CEECA, no sentido de que havendo a regularizaão do fato gerador, a penalidade aplicada será máxima, o que já é consenso de todos. Diz que os entendimentos estão confusos em razão de decisões em que o fato gerador não foi sanado, aplicar-se a multa mínima. Diz que não entende essa falta de entendimento. O Conselheiro Martinho Nobre T. de Souza, usa da palavra para sugerir a mesa Diretora que nos processos de cadastro de curso e de instituição de ensino, que seja levada em conta a questão do check-list, sugerida pela Assessoria Jurídica, que muito facilita o trabalho dos Conselheiros na análise dos processos.A Presidente agradece a participação de todos e diz que em razão de vivenciar sempre o coletivo, está achando as Sessões Plenárias fantásticas, em razão do bom debate que vem ocorrendo, ou seja, da atenção de todos a cada detalhe apresentado nos processos julgados. Diz que recursos interpostos ao plenário sãopara que seja ouvido o contraditório. Diz a Conselheira Mª Veronica de Assis, que cada caso é um caso e que os atenuantes devem ser levados em consideração e cabe ao plenário essa sensibilidade, essa capacidade de dialogar e verificar cada caso no sentido de que seja mudada a regra ou não. Diz que todos estão de parabéns. Se reporta aos Conselheiros, destacando que em toda a regra existe a excessão Em seguida sugere que o CREA-PB e a AEST proceda comunicado as Instituições de ensino, no sentido de se colocarem a disposiçao das Instituições de Ensino, para visita as mesmas para exposição de palestras acerca desses cursos que estão sendo cadastrados no âmbito do CREA-PB. Prosseguindo, relata polêmica que vem gerando muito desgaste no âmbito do Confea e junto ao conjunto dos Presidentes de CREAs, que trata sobre eleições via internet. Diz que a proposta foi aprovada no 8º CNP e foi rejeitada. Diz que novamente a proposta retornou no 9º CNP e foi derrotada. Diz que apenas um grupo de trabalho aprovou a proposta e o plenário do Confea semana passada, novamente derrotou a proposta. Registra que as eleições via internet é o caminho, o presente e o futuro, ou seja, uma ferramenta necessária para dar transparência a todos os processos. Diz que a situação está insustentável, vez que os Conselheiros federais e Presidnetes de

Fls 90

Creas, colocam que não existe confiabilidade por parte do Confea para implementar as eleições por internet. Ou seja, é uma manobra do atual Presidente para eleger o seu sucessor e ganhar as eleições em São Paulo. Diz que o entendimento está inviabilizando a aprovação da proposta, em razão da queda de braço onde o Presidente do Confea está perdendo todas. A Presidente diz que a sua posição é pela defesa da eleição pela internet, só que o mecanismo tem de vir acompanhado de segurança e que não tenha violação do voto do profissional ou qualquer tipo de manipulação. Diz que o que quer dialogar com os Conselheiros na ocasião é que não deverá ocorrer as eleições pela internet, em razão da falta de desconfiança existente na atual gestão do Confea, em razão da proposta ter sido derrotada em todas as instâncias deliberativas. O Conselheiro Martinho Nobre usa da palavra para dizer que a única saída é a instituição do voto obrigatório. A Presidente diz que existe proposta aprovada no 9º CNP. Registra ainda que as demandas do Confea estão sendo judicializadas. Encarece aos Conselheiros a leitura dos informes que estão sendo enviados eletronicamente, para que os mesmos tenham noção da participação do Crea em todas as esferas de João Pessoa a Cajazeiras. Diz da grandiosidade da participação do Crea em todas as temáticas que envolvem a engenharia. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a Sessão Plenária Nº 648, às dezenove horas e cinquenta e cinco minutos, de oito de agosto de dois e dezesseis. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, será rubricada em todas páginas e, ao final, assinada pela Presidente Eng. Agr. **Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**, 1º Secretário, para que produza os efeitos legais.--------
---.

Eng. Agr. Giucélia Araújo de Figueiredo
Presidente CREA-PB

Eng.Quim. Alberto de Matos Maia
1º Secretário